



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254309-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DANIEL PASSARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2254309-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: DANIEL PASSARO

VOTO nº 21389

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL Alegação do executado de excesso de execução, diante de erro de cálculo, acarretado pela aplicação de juros de forma equivocada e o acréscimo de verba honorária indevida – Descabimento – Verba honorária não incluída nos cálculos do executado homologados pelo juízo de primeiro grau – Desprovidimento.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 446/447, que rejeitou a impugnação do banco executado e homologou o cálculo da parte exequente para o saldo remanescente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, excesso de execução causado por erro de cálculo, uma vez que a parte exequente cometeu equívocos nos cálculos apresentados, com a aplicação de juros de forma equivocada e acrescentou honorários advocatícios já afastado em decisões anteriores.

Deferido efeito suspensivo, escoou-se o prazo para contraminuta.

É O RELATÓRIO

Tem-se que a verba honorária foi afastada na decisão de fls. 174/194, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Juntada planilha pelo exequente a fls. 515/522, verifica-se que o mesmo,

em obediência à referida decisão, calculou o saldo remanescente sem a inclusão da verba honorária.

Assim, é descabida a alegação do agravante, de excesso de execução fundada no erro de cálculo em virtude da inclusão de verba honorária.

A respeito da alegação de equívocos nos cálculos apresentados, com a aplicação de juros de forma equivocada, o agravante não indicou de forma específica, como era seu ônus processual, eventual discrepância do valor exequendo, tampouco demonstrou eventual incongruência com o quanto já foi decidido nos autos de origem, nem mesmo em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, tanto que nada indica além da sua discordância sobre os valores indicados como devidos, ou seja, não foi demonstrado, de forma específica, o erro de cálculo ou material que eventualmente teria o condão de caracterizar o alegado excesso ou o equívoco dos cálculos homologados pela decisão recorrida.

Além do mais, verifica-se a inconsistência das razões recursais, deixando o agravante de apontar como exatamente teria surgido tal excesso de execução, o que denota serem suas sustentações divorciadas da realidade e formuladas tão somente em retórica.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator